

PROCESSO Nº 1756702019-0  
ACÓRDÃO Nº 0552/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA  
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCONTENTAMENTO DO SUJEITO PASSIVO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0056/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2019-57, lavrado em 21 de novembro de 2019 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

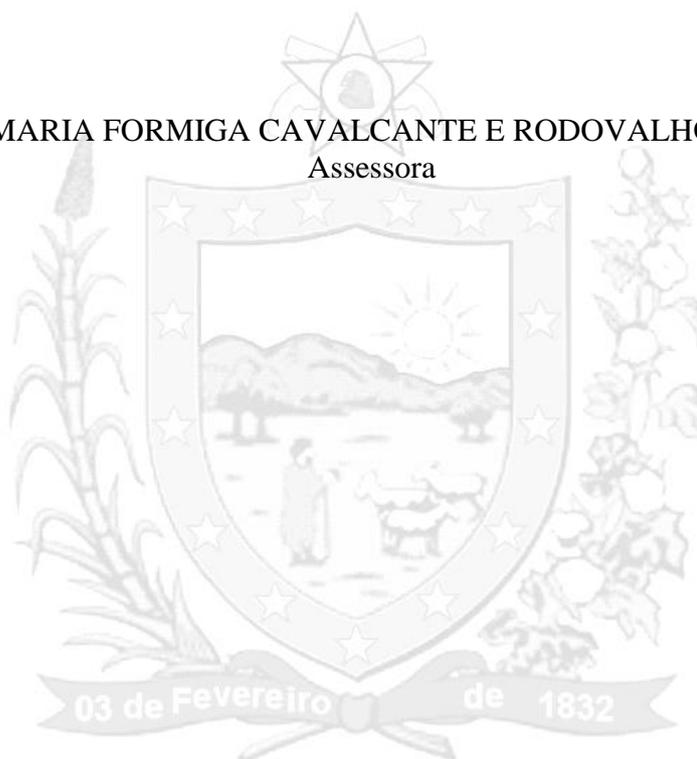
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



Processo nº 1756702019-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA  
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCONTENTAMENTO DO SUJEITO PASSIVO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0056/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2019-57, lavrado em 21 de novembro de 2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS (NF-E) DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD/SPED), CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

OS DOCUMENTOS FISCAIS PODERÃO SER CONSULTADOS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.

Depois de cientificada de forma pessoal em 25 de novembro de 2019 (fls. 04), a autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 19 a 54).

Na instância prima, o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo constante nos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/09.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de novembro de 2020 (fls. 116) e inconformada com os termos da sentença, a atuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 155/158), interpôs recurso voluntário, fls. 118 a 150, protocolado em 24/11/2020, fl. 117, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em que, novamente, argui a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 1/1/2014 a 25/11/2014, pede o afastamento da multa recidiva aplicada e quanto ao mérito, apresenta as mesmas alegações trazida à baila na peça de Impugnação.

Na 172ª Sessão Ordinária (Virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso de ofício e proveram parcialmente o recurso voluntário interposto, alterando, quanto aos valores, a decisão recorrida e julgaram parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003846/2019-57, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 136.450,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0056/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTARAM PARTE DA ACUSAÇÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 12 de julho de 2021.

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão nº 0056/2021, interpôs, em 14 de julho de 2021, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) A decisão ora embargada foi omissa no tocante a alegação de *bis in idem*, em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação. Essa omissão deu-se em virtude do relator fundamentar o seu entendimento apenas colacionando o art. 133 do CTN, deixando de observar o que preceitua o art. 489, §1º, IV, do CPC/15;
- b) Houve contradição no acórdão embargado no tocante ao pedido para que fossem excluídas da autuação as notas fiscais números 305132, 146483, 146484 e 397766, que dizem respeito a operações que nunca se concretizaram, pelo simples fato de as mercadorias terem sido roubadas ainda na Transportadora, conforme comprovam as cópias dos boletins de ocorrência registrados em 2014.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanada a omissão e a contradição delineadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se procedente o recurso voluntário do contribuinte.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0) contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0056/2021.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 12 de julho de 2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 13 de julho de 2021, sendo o termo final em 19 de julho de 2021 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 14 de julho de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando a existência de omissão e contradição no Acórdão nº 0056/2021 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que as razões apresentadas não

passam de mero descontentamento no tocante aos fundamentos da decisão, conforme passaremos a demonstrar.

Segundo a defesa, a decisão ora embargada foi omissa no tocante a alegação de *bis in idem*, em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação, pois o relator teria fundamentado o seu entendimento apenas colacionando o art. 133 do CTN, deixando de observar o que preceitua o art. 489, §1º, IV, do CPC/15.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

No caso em comento, a dita omissão, em verdade, não se configurou, vez que o argumento ora agitado foi enfrentado pela decisão ora embargada, onde o relator se quer, menciona o art. 133 do CTN como suscitado pela embargante.

Para que não parem quaisquer dúvidas, peço vênia para reproduzir o seguinte fragmento do Acórdão nº 0056/2021 (fls. 173/174), que evidencia a ausência da suposta omissão no acórdão embargado, bem como o cuidado quando da análise sobre o tema:

*“No tocante a alegação n<sup>o</sup> 3, **em que alega ser o auto de infração improcedente em razão da absorção da penalidade da obrigação acessória pela penalidade relativa a obrigação principal**, convém destacar que o processo sub examine trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, in verbis:*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.*

*Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:*

*“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal,*

*ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.*

*Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.*

(...)

*Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”*

*O STJ, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, já se manifestou nesse sentido, ao ponderar que:*

*4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

*Em consonância com tais manifestações judiciais, não há como se acatar o argumento da teoria da absorção.” (g. n.)*

A embargante alega ainda a existência contradição no acórdão embargado, especificamente no tocante ao pedido para que fossem excluídas da autuação as notas fiscais números 305132, 146483, 146484 e 397766, que dizem respeito a operações que nunca se concretizaram, pelo simples fato de as mercadorias terem sido roubadas ainda na Transportadora, conforme comprovam as cópias do boletins de ocorrência registrados em 2014. Ora, tal questionamento apenas demonstra seu inconformismo com a não exclusão dos citados documentos fiscais.

Ademais, a referida alegação foi muito bem abordada tanto na primeira instância, quanto na segunda instância, o qual peço vênias para transcrever para reavivar a memória e demonstrar que a matéria encontra-se superada pela fundamentação de mérito, senão vejamos:

**Decisão singular (fls. 110)**

*“Quanto às mercadorias roubadas não enxergo no processo prova material que sirva de base para afastar a presunção referente às notas fiscais 305132, 146483, 146484 e 397766. Não comunicação prévia ao fisco, publicação oficial do ocorrido apenas um comunicado em um boletim de ocorrência que não comunica o desfecho do caso.”*

**Acórdão embargado (fls. 172)**

*“Continuando a análise dos autos, agora no tocante aos argumentos novamente apresentados pela recorrente, iniciando pela alegação de nº 1, onde aduz que as notas fiscais nº 305132, 146483, 146484 e 397766, dizem respeito a operações que nunca se concretizaram, pelo simples fato de a mercadoria ter sido roubada ainda na Transportadora, verifica-se que razão não lhe assiste.*

*Pois bem, compulsando o caderno processual, especificamente os Boletins de Ocorrência Policial nº 3240/2014 e 2014-12961815 (fls. 85 a 92), verificamos não haver nenhuma menção as notas fiscais que acobertavam as mercadorias Sinistradas – Roubo, nem tão pouco nenhuma declaração da Empresa vendedora e/ou adquirente das mercadorias, de forma que não há como precisar se as mercadorias roubadas, são de fato as constantes das notas fiscais nº 305132, 146483, 146484 e 397766 como alegado pela recorrente.*

*Assim, não obstante a legitimidade que possa advir de tal documento, é insuficiente para elidir a acusação sobre as citadas notas fiscais, posto que não se apresenta taxativo para os efeitos fiscais.”*

Portanto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de contradição na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0056/2021.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0056/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2019-57, lavrado em 21 de novembro de 2019 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de outubro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator

